



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2022

SF/23344.58730-92

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre as Emendas nºs 4 e 5 -PLEN ao Projeto de Lei nº 1.282, de 2019, do Senador Luis Carlos Heinze, que *altera a Lei 12.651/12, de 25 de maio de 2012.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) as Emendas nºs 4 e 5 – PLEN, apresentadas no Plenário da Casa respectivamente pelos Senadores Paulo Rocha e Eliziane Gama.

A Emenda nº 4 - PLEN reproduz, com adaptações formais, o disposto na Emenda nº 1- CRA, que esta Comissão rejeitou em seu Parecer aprovado em 7 de julho de 2022. A emenda propõe alterar o texto do art. 8º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), a que se reporta a segunda emenda do Parecer aprovado por este Colegiado, que prevê a possibilidade de intervenção em Áreas de Preservação Permanente (APP) inclusive para a atividade de aquicultura, conforme estabelece o art. 4º, § 6º do Código Florestal. Assim, a emenda do Senador Paulo Rocha pretende retirar a remissão da possibilidade de intervenção em APP de faixas marginais de cursos hídricos e no entorno de lagoas e lagos naturais nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, para a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada. Na justificação da emenda, seu autor defende que possibilitar intervenção ou supressão de APP para instalação de atividades de aquicultura causaria

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF

1)3303-6446



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6300077390>

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

impactos ambientais negativos como eutrofização de recursos hídricos, produção de efluentes e escape de animais exóticos.

Já a Emenda nº 5 - PLEN altera, em pontos específicos, a redação proposta na segunda emenda aprovada no Parecer desta Comissão para, em síntese: prever que normas dos Conselhos de Meio Ambiente integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) e de Recursos Hídricos norteiem o projeto pretendido e sua execução; retirar a menção ao regulamento na regra que trata do licenciamento pelo órgão ambiental competente; explicitar que, para a outorga dos direitos de uso dos recursos hídricos, sejam obedecidos todos os dispositivos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos); e exigir que esteja ativa a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

II – ANÁLISE

Quanto à Emenda nº 4 – PLEN, tal como analisamos em nossa Complementação de Voto quando da aprovação do Parecer na CRA, entendemos como legítima a preocupação do Senador Paulo Rocha. São realmente graves os impactos ambientais da atividade de aquicultura implantada sem as devidas salvaguardas por meio de condicionantes do licenciamento ambiental. Entretanto, as atuais regras do art. 4º, § 6º, incisos I a V do Código Florestal – que não são modificadas pela proposição e pelo Parecer da CRA – determinam uma série de exigências para que se realize essa atividade em faixas marginais de cursos d’água e nas áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais: adoção de práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente; obediência aos respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos; realização de licenciamento pelo órgão ambiental competente; inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR; e vedação a novas supressões de vegetação nativa.

Portanto, a aquicultura em APP de faixas marginais de cursos hídricos e no entorno de lagos e lagoas naturais, para a pequena e média propriedade rural (ou seja, até 15 módulos fiscais), depende da adoção dessas

SF/23344.58730-92

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF

1)3303-6446



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6300077390>

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

regras, salvaguardas essenciais para evitar e mitigar impactos ambientais negativos da atividade. Essas regras resultaram do longo trâmite e dos inúmeros debates na reforma do Código Florestal, matéria que tramitou a partir do Projeto de Lei nº 1.876, de 1999, e que culminou na Lei nº 12.651, de 2012. O setor econômico da aquicultura em pequenas e médias propriedades rurais foi contemplado, desde que se submeta às exigências ambientais estabelecidas na nova lei. Entendemos que a aquicultura tem importância fundamental para pequenas e médias propriedades rurais, ou seja, imóveis rurais de até 15 módulos fiscais – conforme delimitado por essa regra prevista no Código Florestal, que buscou o equilíbrio entre a atividade econômica e a proteção ambiental.

Ao mesmo tempo, tal como já ponderamos na mencionada Complementação de Voto, esse é um debate que deve ser feito à parte das discussões do PL nº 1.282, de 2019. Isso porque o objetivo da Emenda nº 4 – PLEN, de suprimir a remissão que o Parecer da CRA faz ao art. 4º, § 6º do Código Florestal, não modifica a redação desse dispositivo. Essa é uma regra original do Código Florestal e que foi julgada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 42 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 4.903.

A Emenda nº 5 – PLEN objetiva alterações pontuais na segunda emenda aprovada pelo Parecer da CRA. Quanto às alterações propostas, também entendemos como legítimas as preocupações da Senadora Eliziane Gama. Contudo, ponderamos que as regras propostas na emenda do Parecer da CRA praticamente reproduzem as atuais regras do Código Florestal para intervenções em APP no caso de atividades de aquiculturas, previstas no art. 4º, § 6º da Lei. São condicionantes fundamentais para prevenir impactos ambientais negativos.

Assim, entendemos que as regras propostas na emenda do Parecer da CRA são adequadas e não pedem aperfeiçoamento. Os Conselhos Estaduais de Meio Ambiente são o fórum apropriado, previsto pelo atual Código Florestal, para o estabelecimento de normas para a realização dos reservatórios previstos e, obviamente, essas normas devem se harmonizar com a legislação federal específica, incluindo a editada pelo Conselho

SF/23344.58730-92
| | | | |

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF

1)3303-6446



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6300077390>

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

Nacional de Recursos Hídricos e pelos órgãos federais do Sisnama, como o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA).

A Emenda nº 5 – PLEN também pretende retirar a remissão para que o regulamento detalhe o licenciamento ambiental. Contudo, essa é uma regra adequada e que objetiva trazer maior segurança ambiental à instalação dos reservatórios, ao prever a possibilidade de o regulamento detalhar esse processo de licenciamento ambiental.

Quanto à proposta da Emenda nº 5 – PLEN de mencionar todos os dispositivos da Política Nacional de Recursos Hídricos, a consideramos desnecessária, já que as regras para outorga contidas no art. 12 já se vinculam aos demais dispositivos da Lei nº 9.433, de 1997, em especial aos arts. 11 a 18, de modo a assegurar o alcance dos fundamentos dessa lei, em especial quanto à garantia de usos múltiplos dos recursos hídricos. O mesmo avaliamos quanto à desnecessidade de especificar que o registro no CAR esteja ativo, pois essa alteração destoa do corpo restante de regras sobre a inscrição no CAR contidas no Código Florestal, que não especifica a necessidade de o registro estar ativo.

III – VOTO

Considerando o exposto, somos pela rejeição das Emendas nºs 4 e 5 – PLEN.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
1)3303-6446



E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6300077390>

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SF/23344.58730-92